



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7940

AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601681-25.2018.6.07.0000

AGRAVANTES: UNIDOS PELO DF 1 10-PRB / 19-PODE / 23-PPS / 77-SOLIDARIEDADE / 20-PSC / 55-PSD, ROGERIO SCHUMANN ROSSO

Advogados: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, BRUNO BELEZA DE QUEIROS - DF043186, LIVIA DE MOURA FARIA - DF27070, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Advogados: BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. REJEIÇÃO.

I – A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “*o recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Observado o prazo legal, aplicável o princípio da fungibilidade (...)*” (Representação nº 79864, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS -



Publicado em Sessão, Data 19/08/2014). Preliminar de inadmissibilidade recursal, por erro grosseiro, rejeitada.

II – A ocorrência de mero erro material na inserção do nome de um dos promovidos no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, como no caso, não tem o condão de caracterizar ilegitimidade passiva **ad causam**, mormente quando correta a identificação da parte na peça de ingresso, como na espécie. Preliminar rejeitada.

III – Nos termos do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação **atingidos**, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

IV – Na hipótese dos autos, caracterizada a veiculação de afirmação sabidamente inverídica, consistente, consistente na fala de que “o atual governo deixou de investir R\$ 361 milhões da saúde só esse ano”, em contraste com o próprio documento oficial em que se amparou tal informação, impõe-se a suspensão da propaganda negativa e a consequente concessão do direito de resposta.

V – Recurso inominado desprovido. Decisão recorrida mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 24/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF** e **ROGERIO SCHUMANN ROSSO JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO**, em face da decisão por mim proferida nestes autos (ID 65014), nos autos da Representação movida pelos recorridos **COLIGAÇÃO BRÁSILIA DE MÃOS LIMPAS** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**.

A representação em referência tem por suporte a alegação de que os promovidos teriam violado a norma do art. 242, **caput**, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, porquanto, no dia 03 de setembro de 2018, na propaganda eleitoral veiculada no Rádio, por meio de inserções (SPOT), de responsabilidade da Coligação Unidos



pelo DF, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Rogério Rosso, teriam divulgado fato sabidamente inverídico, consistente na fala de que “*o atual governo deixou de investir R\$ 361 milhões da saúde só esse ano*”, o que não corresponderia à realidade dos fatos.

Por decisão datada de 10 de setembro de 2018, integralizada por outra proferida em sede de embargos de declaração (ID 68290), julguei procedente a presente Representação “*para impor aos Representados tutela inibitória, consistente na proibição de veiculação da propaganda impugnada nestes autos, em todo e qualquer meio de comunicação, especialmente na propaganda eleitoral de rádio e televisão, assegurando, ainda, aos Representantes o direito de resposta, na modalidade INSERÇÃO (SPOT), em todas as emissoras de rádio, nos mesmos horários em que foi veiculada, até alcançar-se o limite de 01 (um minuto), para cada veiculação indevida*”.

Em suas razões recursais, suscitam os recorrentes a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** da Representada Coligação Unidos pelo DF 1, tendo em vista que a mesma fora constituída para fins de candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo PSD, PRB, PODE, PPS, SOLIDARIEDADE e PSC, enquanto que a propaganda hostilizada nestes autos refere-se ao cargo de governador do Distrito Federal. No mérito, reiteram os fundamentos deduzidos em sede de contestação, destacando que, diferentemente do que restou consignado no **decisum** impugnado, o fato noticiado seria verídico, eis que amparado em relatório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Acrescenta, ainda, que, na espécie, não restaria caracterizada a hipótese do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, à míngua da existência de certeza quanto ao aventada caráter inverídico da notícia em destaque.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais, suscitando a inadmissibilidade do recurso, eis que incabível, na espécie, a modalidade eleita pelos recorrentes (agravo regimental), pugnando, no mérito, pelo seu desprovimento.

Ainda em preliminar, foi arguida, aqui e agora, na Tribuna, a perda de objeto do presente recurso inominado, em face do caráter satisfativo da tutela de urgência, devidamente cumprida.

Este é o Relatório.

VOTO

Afasto, de logo, a preliminar de perda de objeto do presente recurso, em face do caráter satisfativo da tutela de urgência, liminarmente deferida nestes autos, considerando que, na espécie, o fenômeno da antecipação do mérito recursal na fase liminar do procedimento, não anula o direito da parte recorrente à obter do Órgão colegiado a apreciação e decisão final de mérito, como ora haverá de ser decidido.

De igual forma, também não prospera a preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada pelos recorridos.



Com efeito, embora o **decisum** impugnado desafie a interposição de recurso inominado – e não agravo regimental –, desde que respeitado o prazo legal previsto para essa finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º), como no caso, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral, inteligência de que “*o recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Observado o prazo legal, aplicável o princípio da fungibilidade (...)*” (Representação nº 79864, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2014).

Também não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** da COLIGAÇÃO **UNIDOS PELO DF 1**, na medida em que, da simples leitura da petição inicial, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada contra a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF e **ROGERIO SCHUMANN ROSSO**, sendo que, apenas no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, constou, indevidamente, o nome da Coligação Unidos pelo DF 1.

Tal circunstância, contudo, por se tratar de mero erro material, não tem o condão de caracterizar a aventada ilegitimidade passiva **ad causam** da referida Coligação, que sequer integra a relação processual instaurada nestes autos.

Rejeito, assim, as preliminares em referência.

No mérito, não obstante os fundamentos deduzidos pelos recorrentes, não prospera a pretensão recursal por eles deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, que examinou, com acerto, a questão preliminar suscitada nestes autos, com estas letras:

“(…)

*Como visto, a tutela jurisdicional reclamada pelos Representantes tem por suporte a alegação de que os promovidos teriam violado a norma do art. 242, **caput**, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, porquanto, no dia 03 de setembro de 2018, na propaganda eleitoral veiculada no Rádio, por meio de inserções (SPOT), de responsabilidade da Coligação Unidos pelo DF, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Rogério Rosso.*

Em que pesem os fundamentos lançados pelos promovidos, a presente Representação merece prosperar.

Com efeito, no que pertine à aventada veracidade do fato tipo por inverídico na inicial, destaco os lúcidos fundamentos lançados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, com estas letras:

“(…)



7 – Por fim, os documentos trazidos com a contestação, notadamente a Nota Técnica nº 019/2018 – NUO/PDDC/MPDFT não são capazes de tornar verdadeira a afirmação de que **“Só esse ano, o governo atual deixou mais de 360 milhões de recursos federais sem uso”**.

8 – É da referida Nota Técnica a expressão:

De acordo com os dados orçamentários disponíveis no SIGGO, foram autorizados pela LOA DF em 2018 o montante de R\$ 680,1 milhões, sendo executado até março de 2018 o valor de R\$ 293 milhões, o que resulta em uma diferença de R\$ 24 milhões em relação ao informado pelo Fundo Nacional de Saúde. Desse montante autorizado, foram empenhados R\$ 317 milhões até março de 2018, restando disponíveis (sem execução) R\$ 361 milhões, conforme detalhamento a seguir colacionados do Anexo 07 desta Nota Técnica.

9 – A informação que se extrai é que: na Lei Orçamentária Anual - LOA DF de 2018 estão previstos o montante de R\$ 680,1 milhões e que até março deste ano já haviam sido executados R\$ 293 milhões, havendo para se cumprir até o final do ano o valor de R\$ 361 milhões a serem executados.

10 – A informação é cristalina e acessível a todos não comportando a interpretação canhestra utilizada na propaganda do candidato representado. Destaque-se que o candidato já ocupou vários cargos públicos, inclusive o de Governador do DF, não podendo alegar ignorância quanto à aplicação da LOA DF e os termos “executados” e “sem execução”, sabendo que o relatório se referia ao mês de março de 2018.

11 – Nestes termos, o candidato divulgou fato sabidamente inverídico, requestando a aplicação do art. 15, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.547/201711 e do artigo 58, § 3º, III, da Lei n. 9.504/97, para conceder o direito de resposta vindicado na inicial

12 – Preso a este entendimento o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido para conceder ao Representante o direito de resposta pelo tempo da propaganda inverídica”.

Como visto, no que pertine à noticiada omissão do Governo do Distrito Federal, no sentido de que teria deixado sem uso mais de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) oriundos de recursos federais e destinados à saúde pública, constante da propaganda eleitoral em referência não correspondente à realidade dos fatos, porquanto, conforme bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, além de se tratar de dados extraídos de relatório relativo ao mês de março/2018 (informação essa não divulgada na sobredita propaganda eleitoral), a execução orçamentária de tais recursos processa-se durante o exercício financeiro, não se podendo concluir que o referido montante não seria utilizado, até a sua efetiva conclusão.

Conforme já consignada na decisão inicialmente proferida nestes autos, na hipótese dos autos, os elementos acostados à inicial demonstram que os recursos federais destinados ao Distrito Federal, no exercício de 2018, para fins de utilização na saúde pública, estariam sendo regularmente executados, tendo sido utilizados cerca de 81,24% do total de repasses realizado, restando, apenas, 18,76% - R\$ 127.598.671,20 – a executar até o término do presente exercício



financeiro, a revelar que, em princípio, a informação veiculada na sobredita propaganda eleitoral não corresponderia à efetiva realidade dos fatos, mormente por não indicar, sequer, a fonte de onde teria sido extraída.

Tal circunstância, além de contrastar com o caráter programático e propositivo que deve prevalecer nas campanhas eleitorais, caracteriza utilização indevida do horário eleitoral – custeado com recursos públicos –, por disseminar, no eleitorado, sentimentos de repulsa em relação a adversário político, amparada em fatos supostamente inverídicos, com potencial risco de desequilíbrio do processo eleitoral, a autorizar a concessão da medida postulada, diante do manifesto perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, cristalizados pelos danos políticos e à imagem do candidato concorrente, ora Representante.

Caracterizada, assim, na espécie, a divulgação de fato inverídico, com o propósito de angariar votos, ou retirar de candidato concorrente, como no caso, aplica-se a vedação legal previstas nos aludidos dispositivos legais, que assim dispõem:

Lei nº 4.737/65

*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.***

*Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral **adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.***

Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Em acréscimo a tais fundamentos, imperioso consignar que, até mesmo o relatório elaborado pelo Núcleo Técnico de Assessoramento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT (ID 63087), em que os recorrentes sustenta a anunciada veracidade das informações veiculadas em sua peça de propaganda eleitoral, registra que os dados de execução orçamentária ali referidos referiam-se ao mês de março/2018, conforme transcrição constante das razões recursais, **in verbis**:

“(…)

Para elaboração do parecer, foram realizadas pesquisas nas publicações do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, no Plano Plurianual – PPA 2016-2019, Lei nº 5.602/2015, atualizada pelo Decreto nº 37.517/2016; revisado pela Lei nº 5.787/2016 e pela nº 6.061/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018, Lei nº 5.695/2016; e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2018, Lei nº 6.060/2017, na Lei Orçamentária da União 2018, Lei nº 13.587/2018, no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO 2018, no Sistema Integrado de Administração



Financeira do Governo Federal – SIAFI 2018, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses – SICONV.

O estudo, anexado aos autos, está bastante detalhado em relação ao orçamento recebido pelo Distrito Federal e sua aplicação na saúde, além disso é bem claro em dizer que restaram disponíveis R\$ 361.000.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões de reais) para utilização do Governo, não havendo qualquer destinação para a verba, concluindo o estudo que:

“Em relação aos recursos do SUS, houve até março de 2018 uma dotação autorizada de R\$ 680 milhões para a fonte 138 (ano corrente). Desse montante, foram empenhados R\$ 317 milhões, restando disponíveis (sem execução) R\$ 361 milhões até março de 2018, com destaque para serviços assistenciais complementares em saúde, conservação das estruturas físicas, reforma de unidades de atenção especializadas, manutenção de máquinas e equipamentos, aquisição de medicamentos, fornecimento de órteses e próteses e outras...”

Destarte, não há que se falar em vinculação de notícia inverídica na propaganda de inserções no rádio do candidato Rogério Rosso como quer fazer crer os agravados, tendo em vista que apenas divulgou fatos constatados em estudo realizado pelo Núcleo Técnico de Assessoramento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

Como visto, não restam dúvidas, na espécie, de que os promovidos, ora recorrentes, tinham pleno conhecimento de que os aludidos dados referiam-se ao mês de março de 2018. Ainda assim, veicularam propaganda eleitoral após ultrapassar o lapso temporal de 05 (cinco) meses desde então (setembro/2018), noticiando que o Governo do Distrito Federal teria deixado de aplicar o referido montante, contrariando, assim, a própria dinâmica de execução orçamentária de recursos dessa natureza, que se aperfeiçoa durante o exercício financeiro. Segundo demonstrado pelos Representantes, até o momento em que ajuizada a presente ação, 81,24% (oitenta e um vírgula vinte e quatro por cento) do total de repasses já haviam sido executados, restando, apenas, 18,76% (dezoito vírgula setenta e seis por cento) a executar, a revelar a manifesta ausência de veracidade na informação veiculada na propaganda eleitoral em referência.

Com estas considerações, nego provimento ao presente recurso inominado, restando mantido o julgado recorrido, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

DECISÃO

Rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 24/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente



Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Souza Prudente
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Bruno Beleza - OAB/DF nº 43.186, pelos agravantes

Dr. Rodrigo Pedreira – OAB/DF nº 29.627, pelos agravados

Dr. José Jairo Gomes, pelo Ministério Público Eleitoral

